



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10880-043675/90-50

Sessão de 05 JULHO **de 1.99**⁴ **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 116.353

Recorrente: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A

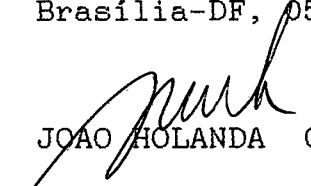
Recorrid IRF - SAO PAULO - SP

RESOLUÇÃO N. 303.594

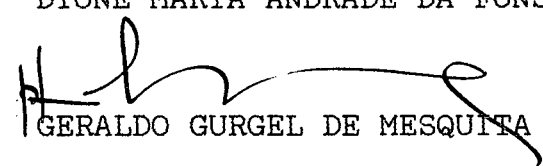
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Tercerio Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a RO, para que intime a recorrente a apresentar as informações solicitadas no voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Brasília-DF, 05 de julho de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA


GERALDO GURGEL DE MESQUITA - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTO EM 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SERGIO SILVEIRA MELLO, RAIMUNDO FELINTO DE LIMA, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNADINO e MALVINA CORUJO AZEVEDO LOPES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.353 - RESOLUÇÃO N. 303.594
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL
RECORRIDA : IRF - SAO PAULO - SP
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

General Eletric do Brasil S/A foi autuada pela fiscalização por inaceitabilidade do valor aduaneiro, adotado pela interessada, nos despachos aduaneiros de importação, das mercadorias admitidas em regime atípico de Depósito Especial Alfandegado.

Aconteceu que o AFTN em exercício no recinto da permissionária teve dúvidas quanto ao método de valoração utilizados, em se tratando de transação entre empresas vinculadas - General Eletric Company, medical Systms Group e General Eletric do Brasil, pois o preço de transação declarado lhe pareceu substancialmente abaixo do preço de mercado.

Deu-se, então, início a ação fiscal no sentido de apurar o valor real da transação nos termos da Norma de Execução CCA/CST/CIEF n. 25/86, subitem 2.3.:

"2.3 - Quando for utilizado o primeiro método numa operação entre empresas vinculadas, o importador poderá ser chamado para demonstrar que o valor da transação se aproxima muito de um dos seguintes valores, vigentes no mesmo momento ou em momento próximo do valor aduaneiro (art. 1., parágrafo 2, alínea "A", do Acordo);

- a) O valor da transação da mercadoria idêntica ou similar realizada por qualquer importador vinculado ao exportador;
- b) O valor aduaneiro de mercadoria, idêntica ou similar, determinado de acordo com o quarto método;
- c) O valor aduaneiro de mercadoria idêntica ou similar determinada de acordo com o quinto método."

No intuito de prestar os necessários esclarecimentos, a empresa apresentou, exemplificadamente, a DI 103.276/91, cobrindo mercadoria sua e a 114788/90, cobrindo

[assinatura]

mercadoria da Fundação E. J. Zerbiní. Esclarece que pela sua DI pode ver-se que o valor CIF se compõe do valor FOB, correspondente ao valor da transação (primeiro método de valoração), mais o frete e o seguro, acréscimos determinados pelo art. 8 do Acordo.

A fiscalização considerou o valor oferecido de U\$ 5.021,10 (cinco mil e vinte e um dólares e dez cents) (fls. 73) muito distante daquele pago pela Fundação E. J. Zerbiní, U\$ 11.158,00 (onze mil, cento e cinquenta e oito dólares), (fls. 83), pela mesma mercadoria e que este, de acordo com a lista de preços (fls. 88), representa um desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) em favor da General Eletric do Brasil S.A.. Considerou que disparidade tão grande torna o valor apresentado, inaceitável, não podendo, neste caso, ser usado, o primeiro método. E para fins aduaneiro, deixa de atender ao art. 10., item 1, inciso "a", III e, ainda o item 2, inciso "b", I, II, III e IV do Acordo de Valoração Aduaneira, da IN-n. 85/86 e da NE-CCA/CST/CIEF n. 25/86, passando a considerar, para efeitos aduaneiros o valor da lista de preços. Lavrou-se, em consequência, o Auto de Infração de fls. 91, ficando a GE do Brasil S/A intimada a recolher a diferença do Imposto de Importação acrescido das multas previstas nos artigos 524 e 526, inciso III, parágrafo 6o. do R. A. e diferença do IPI, acrescido da multa prevista no artigo 364, inciso II do RIPI.

A Empresa apresentou impugnação (fls. 152/161) levantando em preliminar que a promulgação do acordo de Valoração Aduaneira introduziu na legislação fiscal um novo processo administrativo. Cita o artigo 10., parágrafo 2o. do acordo:

Art. 10., parágrafo 2o. - Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador, ou obtidas por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, tais motivos lhe serão comunicados por escrito."

Diz que:

- a) Há um processo de conhecimento sobre a matéria de natureza comercial, com repercussões fiscais;
- b) está presente o princípio do contraditório; e
- c) deve haver, necessariamente, uma decisão.

Acrescenta que o processo dever ser escrito e subordinar-se ao duplo grau de jurisdição. Cita o art. 11 parágrafo 1 do Acordo;



"Com relação e determinação do valor aduaneiro, a legislação de cada parte disporá quanto ao direito a recurso, sem sujeição a penalidade por parte do importador ou qualquer pessoa responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros."

Deduz, do exposto, que esse procedimento administrativo é um processo auxiliar preparatório do PAF e o procede, como o processo de vistoria aduaneira.

Termina a preliminar pedindo a insubsistência e anulação do Auto de Infração, por possibilitar decisão com preterição do direito de defesa.

Quanto ao mérito diz que a adoção do primeiro método, justifica o desconto de que goza com fato de ser comprador atacadista, enquanto a Fundação E. J. Zerbiní é comprador ocasional, o que a coloca dentro do alcance do art. 1., parágrafo 2, "c", cita:

"Na aplicação dos critérios anteriores, deverão ser levadas na devida conta as diferenças comprovadas nos níveis comerciais e nas quantidades ..."

No seu entender, não se fez a necessária investigação dos motivos pelos quais a importadora entende correta a aplicação do primeiro método, não lhes foram dados os motivos da inaceitabilidade, privando-a, por consequência, do direito de contestação.

Enumera, a seguir, as razões da aplicação daquele método: o desconto não é seu exclusivo, mas é comum a todos os compradores do mundo que operam nas mesmas condições; a impugnante compra em grandes quantidades, a nível de atacadista; a vinculação entre o importador e o exportador não influencia o preço indicado nas GIs e aprovado pelo CTIC/DECEX e o valor efetivo da transação.

Cita ainda as normas em que se fundamentou, os itens 1, 2 do art. 1., e pela Nota ao art. 1., itens 2 e 3, na parte final:

"O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias ..."

Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1, o fato de haver vinculação entre o comprador e o vendedor, nos termos do art. 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço.

Quando ficar demonstrado que o comprador, e o vendedor, embora vinculados conforme as determinações do art. 15, comprem e vendem um do outro como se não fossem vinculados. Isto provará que o preço não foi influenciado

pela vinculação...".

Para a impugnante, todo esforço do Acordo é dirigido para a aplicação do primeiro método, segundo um dos parágrafos do preâmbulo:

"Reconhecendo que a base de valoração de mercadorias para fins aduaneiros deve ser, tanto quanto possível o valor de transação das mercadorias a serem valoradas."

Para repudiar as multas aplicadas pela fiscalização a empresa cita o art. 11 do Acordo de Valoração Aduaneira que diz:

"Art. 11o. - Com relação à determinação do valor aduaneiro, a legislação de cada Parte disporá quanto ao direito a recurso, sem sujeição a penalidades, por parte do importador, ou por qualquer outra pessoa responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros."

A autoridade de 1a. instância rejeitou a preliminar levantada afirmando que a oportunidade de contestação foi dada desde a fase investigatória, quando a investigada foi intimada pela fiscalização a apresentar o demonstrativo referente aos valores aduaneiros empregados de acordo com a NE/Conjunta n. 25/86.

No mérito, a decisão distinguiu por primeiro o valor aduaneiro, que é base de cálculo do imposto e o preço efetivamente pago, o que no caso das importações, é o valor expresso na GI e tem efeito para remessas cambiais.

Alerta que a vinculação entre as partes envolvidas no negócio é relevante e foi omitido pela autuada no campo 24 das DIs que estão no processo. E que a relevância avulta quando duas GIs diferentes emitidas, ambas em nome da autuada (fls. 74.83), têm preço FOB distintas, quando cobrem exatamente a mesma mercadoria. Que, ao justificar o emprego do primeiro método, declara a autuada:

"O valor da transação constante da fatura comercial e lista de preços conforme o primeiro método"

Alerta que a lista de preços traz, tão somente o valor de U\$ 11.158,00 (onze mil, cento e cinquenta e oito dólares) para a mercadoria em questão. E que o Acordo, ao se referir a lista de preços diz que o aumento ou diminuição no valor seja aceito com base em lista de preço em vigor e que demonstre claramente os preços relativos a quantidades ou níveis diferentes (art. 2., item 5). Que havia, então, fundamentadas razões para rejeitar o primeiro método, visto que não está expresso ali qualquer diferenciação de preço para venda em escala e para venda a varejo.

RAY

Diz mais, que o outro motivo da rejeição do primeiro método é o já amplamente debatido fato de, entre as pessoas vinculadas, o valor da transação ser aceito sempre que o importador demonstrar que o valor de transação se aproxima muito daquele praticado por pessoas não vinculadas etc, (art 1., 2., "b"). Argumentar que U\$ 11.158,00 (onze mil, cento e cinquenta e oito dólares) se aproxima muito de 5.021,10 (cinco mil, vinte e um dólares e dez cents) é, no mínimo um exagero.

Finalizando, diz assistir razão a impugnante, no que concerne as multas. O artigo 11 do Acordo, é claro ao dispor sobre o recurso, sem sujeição a penalidade.

Conclui parcialmente quanto ao mérito, exonerando a interessada do recolhimento das multas dos artigos 524 e 526, III do RA e 364, II do RIPI/82 lançados pelo Auto de Infração do fls. 91 e determinando o recolhimento dos demais valores neles consignados.

Inconformada, em parte, com o decisório, a empresa recorre a este Conselho pela razões que se seguem:

Levanta preliminar de que se está diante de uma decisão proferida com preterição do direito de defesa e, portanto, nula (art. 59, I e II do Decreto 70.235/72). Fundamenta a acusação citando o artigo 10., parágrafo 2o. do acordo de Valoração Aduaneira:

"Se a administração aduaneira com base em informações prestadas pelo importador, ou obtidas por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador a quem dará oportunidade razoável para contestar. havendo solicitação do importador os motivos lhe serão comunicados por escrito" (AVA, art. 10., parágrafo 2, in fine) - grifos nossos.

No mesmo sentido, cita a Nota ao artigo 10. do AVA, parágrafo 2, item 3:

"Se a administração aduaneira não puder aceitar o valor de transação em investigações complementares, deverá dar ao importador oportunidades de fornecer informações mais detalhadas..." - grifos nossos.

Diz que não se fizeram investigações complementares, não se comunicaram as razões da inaceitabilidade do valor de transação (obviamente que antes da autuação), e que consequentemente, foi subtraída à recorrente a oportunidade de contestação.

No mérito, a Recorrete expõe considerações que visam demonstrar que mesmo com a aplicação do segundo método a determinação do valor aduaneiro, feita pela fiscalização, para as compras da GE/Brasil, está absolutamente equivocada.

Para reforçar seu entendimento a autuada argumenta que, mesmo adotando o segundo método, dever-se-ia em seguida, determinar o valor sem preterição das prescrições do

10/1

art. 2o., parágrafo 1, alínea "b" do CVA, assim transcritas:

"Na aplicação deste artigo será utilizado, para estabelecer o valor aduaneiro, o valor de transação de mercadorias idênticas, numa venda no mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, será utilizado o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas em um nível comercial diferente e/ou em quantidade diferente, ajustado, para se levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis comerciais e/ou a quantidade diferentes ..." - grifos nossos.

Diz que a DIFERENÇA que deve ser atribuída às compras GE/EE.UU.X GE/BRASIL em relação à compra GE/EE.UU.X. FUNDAÇÃO E.J. ZERBINI, em razão do diferente nível comercial e das diferentes quantidades acima citado, é exatamente o desconto de que goza a recorrente, o que por certo passou despercebido pelo Fisco.(acima citado)

Acrescenta que a aceitabilidade dos descontos concedidos pela GE/EE.UU. à GE/BRASIL, regra essa adotada em âmbito mundial pela referida empresa, para todas as suas subsidiárias, considerando que se aplica hoje, no Brasil, a definição de valor do GATT (noção positiva) e não mais a definição de Bruxelas (noção teórica).

Diz mais que, mesmo adotado o segundo método, e desde que considerados os descontos atribuídos à recorrente pela sua matriz americana, chega-se exatamente ao preço que a recorrente efetivamente pagou pela mercadoria importada.

Conclui esta parte dizendo que o VALOR ADUANEIRO é a soma do VALOR TRANSAÇÃO (= AO VALOR CAMBIAL) mais os acréscimos autorizados pelo Art. 8o., do Acordo.

Entende a recorrente que nas suas relações comerciais com a GE/EE.UU. deve ser aplicado o PRIMEIRO METODO de valoração, isto porque:

- a) - o preço estipulado para as mercadorias que compra é o mesmo praticado em vendas feitas a comprador não vinculado, desde que se leve em conta, como é de dever fazê-lo, os descontos de goza;
- b) - nenhuma restrição faz o AVA ao desconto concedido à recorrente, os quais lhe são, inequivocamente, atribuídos em razão do nível comercial e das quantidades por ela compradas, em fluxo contínuo;
- c) - e as condições para que prevaleça o primeiro método (alíneas a, b, c e d do parágrafo 1 do art. 1o. são cumpridas.

Menciona-se ainda que, raciocínio da recorrente no sentido de que, nas suas compras sob exame, se aplica o primeiro método de valoração aduaneira é rigorosamente conforme

[Handwritten signature]

com o AVA inclusive no plano político-econômico, na medida em que, em seu PREAMBULO se RECONHECE que:

- a) - "a base de valoração de mercadoria para fins aduaneiro deve ser, tanto quanto possível, o valor de transação das mercadorias a serem valoradas" e que;
- b) - "o valor aduaneiro deve basear-se em critérios simples e equitáticos condizentes com as práticas comerciais ..."

sendo uma delas os preços especiais praticados para compradores habituais de grandes quantidades.

Diz que a fiscalização aduaneira ainda não se afeiçãoou à nova realidade que nos trouxe o Acordo de Valoração Aduaneira, com a consagração da NOÇÃO POSITIVA de valor. Que os agentes do Fisco ainda estão influenciados pela longa prática da definição TEORICA, de Bruxelas, em cujas regras efetivamente se desconsideravam, para efeito de pagamento de imposto de importação, os descontos que não fossem de caráter geral.

Finalizando, faz alguns comentários quanto:

- a) - ao nível dos descontos concedidos, da ordem de 55%;
- b) - à circunstância de não consignar a lista de preços os descontos concedidos;
- c) - à prática de subfaturamento;
- d) - aos valores diferentes declarados nos despachos de admissão (para o DEA) e para consumo.

Finalizando, a Recorrente pede:

- a) - em face das considerações preliminares seja anulado o procedimento fiscal, ou;
- b) - declarar-se totalmente improcedente a exigência fiscal pelas razões de mérito.

E o relatório.

V O T O

Levantada pela Conselheira Sandra Maria Faroni a preliminar de conversão de julgamento em diligência à Repartição de Origem para que a Empresa seja intimada a comprovar que nível de desconto é normalmente concedido as empresas não vinculadas, numa venda no mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade de mercadorias.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1994.

Dione Maria Andrade Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA